

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

TRÁFICO VIRTUAL DE PESSOAS: DIFICULDADES NA FISCALIZAÇÃO DIGITAL E NO COMBATE AO CRIME

Ágnes Ferreira Ribeiro, Ana Maria Viola de Sousa.

Universidade do Vale do Paraíba, Praça Cândido Dias Castejón, n 116, Centro – CEP 12245-720 –
São José dos Campos – SP, Brasil, agnesferreira@gmail.com, anaviola@univap.br.

Resumo

O presente trabalho apresenta-se através de uma análise concreta acerca do tráfico de pessoas e os desafios para seu enfrentamento diante da dificuldade de rastreio dos autores do crime quando intermediado ou cometido por meios virtuais. Para tanto, foram utilizadas pesquisas em bases oficiais do governo e estudos realizados por outros pesquisadores. Assim, além de apontar dados sobre o problema, há o intuito de apresentar as ferramentas utilizadas atualmente para impedir a conduta, bem como consequências legislativas, projetos governamentais e até mesmo a relevância do estudo para uma sociedade contemporânea conhecedora de seus direitos e deveres perante o ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Pessoas. Tráfico. Fiscalização. Digital. Crime.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Direito Privado.

Introdução

Na atualidade persistem situações de extremo atraso social que atingem diretamente a dignidade da pessoa humana, e entre estas, o tráfico de pessoas.

Esse crime é considerado complexo, multidisciplinar e de difícil combate, pois não possui por definido o seu “modus operandi”, ou seja, são várias as formas não somente de exploração, como também as de aliciamento (RODRIGUES, 2013).

Apesar de se encontrar em pauta para discussão tanto no âmbito nacional quanto internacional, é claro que este tipo de crime possui vasta gama de atuações, sendo extremamente dificultoso delimitar e autuar tal conduta e sua forma de se infiltrar em sociedade.

Fato que com a trágica pandemia gerada pelo Coronavírus, a sociedade mundial como um todo teve que se adaptar às novas formas de relações delimitadas por seus respectivos governos, sendo que a maioria se utilizou da internet para tentar manter as relações de trabalho, educação e, em casos possíveis, até mesmo saúde.

Com relação ao crime, em especial o tráfico de humanos, também não seria diferente. Durante a pandemia 2019 foram registrados casos deste tipo de infração no formato virtual e desta maneira facilitou a piora no grau de exploração, já que além de aumentar a vulnerabilidade econômica das vítimas, as atividades estatais também se limitaram, mas a incidência do delito prosseguiu normalmente (BRASIL, 2021i).

A complexidade está justamente ao ter junção do tráfico de pessoas com a internet. Todavia, o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014f) promove normas que visam combater as ilicitudes de esferas civil e criminal que podem ocorrer na internet, tornando inclusive, possível a identificação dos navegantes por meio do endereço IP, podendo chegar ao autor do delito por meio de investigações que demandam de ordem judicial (COSTA *et al.*, 2023).

Não obstante, o Estado apresenta cada vez mais mecanismos com o intuito de impedir e penalizar este tipo de comércio, utilizando para tanto do seu poder normativo e punitivo. Promulgando assim, leis como o próprio Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014f) e a Lei 12.737 de 2012 (BRASIL, 2012e), que tipifica criminalmente delitos informáticos.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Desta forma, o regime legislativo, pretendendo inibir tal conduta criminosa, aponta também as plataformas digitais como responsáveis indiretas pelo conteúdo que permite ser disponibilizado em seu campo de atuação. Conjuntamente, tentam impedir a conduta ilícita, de forma a tornar possível a sanção “administrativa” por parte da plataforma virtual da qual o agente se utilizou para cometer a infração além da sanção penal, aplicada pelo Estado ao indivíduo, tendo como previsão legal principal o Código Penal (BRASIL, 1940a). Mas o assunto se estende desde legislações e tratados internacionais, como o Protocolo de Palermo (BRASIL, 2004d) e a Carta dos Direitos Humanos (BRASIL, 1945b) até a atual Constituição brasileira (BRASIL, 1988c) e leis infraconstitucionais que tratam especificamente sobre a matéria, como as supracitadas citadas Leis 12.965 (BRASIL, 2014f) e 12.373 (BRASIL, 2012e).

Metodologia

O desenvolvimento do trabalho apresentado e compreensão do tema proposto, busca fundamentação em diversas bases teóricas, além de pesquisas sobre a importância do assunto em questão, que ainda é vigente em nossa sociedade. Há fundamentos em pesquisas bibliográficas com dados coletados em livros, artigos científicos e pesquisas quantitativas feitas por instituições específicas. Pretende ainda se aprofundar na apresentação de como o tráfico de pessoas tem utilizado a tecnologia para se desenvolver e atingir o maior número de pessoas possível com fácil envergadura para a impunidade.

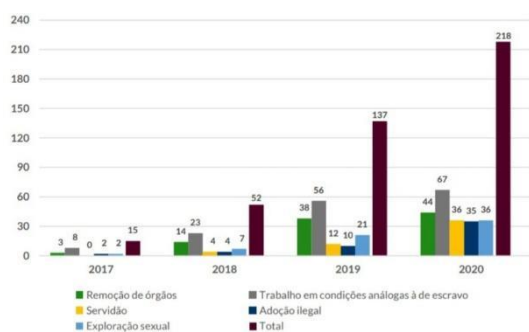
Resultados

De acordo com o Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas (BRASIL, 2021i), com dados coletados entre os anos de 2017 e 2020, a Pandemia consequente da COVID-19 agravou a situação de abuso e violência existentes em todas as áreas da sociedade, tendo entre elas o tráfico humano.

Apontam os dados do mencionado estudo que no ano de 2019 foram resgatados 1130 trabalhadores com situação de trabalho análoga à escravidão, com uma média de 280 fiscalizações no mesmo ano, além de aumentarem os inquéritos a respeito do crime no ano de 2020 (BRASIL, 2021i). Além disso, a mesma pesquisa apresenta que, considerando as relações entre traficantes e vítimas, 38% desses se encontram em âmbito laboral (chefe ou colega de trabalho), seguido de 37% para familiares, ou seja, pessoas com alto nível e confiança, sendo que apenas 11% das relações que desencadeiam o tráfico humano são com pessoas totalmente desconhecidas (BRASIL, 2021i).

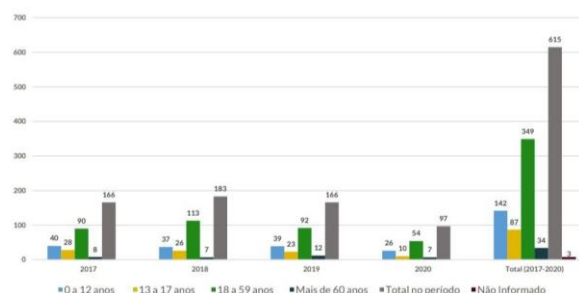
Outros dados necessários a serem ressaltados é a idade das vítimas, considerando que em pesquisa feita pelo Ministério da Saúde, aponta que a maior parte dos casos ocorre com pessoas de 18 a 59 anos. Entretanto, 37,2% das possíveis vítimas identificadas no sistema são compostas por crianças e adolescentes (BRASIL, 2021i).

Gráfico 1 – Número de Inquéritos por modalidade de tráfico interno e internacional



Fonte: Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas, 2021.

Gráfico 2 – Idade das possíveis vítimas de tráfico de pessoas



Fonte: Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas, 2021.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

No âmbito virtual e legislativo, o Marco Civil da Internet, institui que as plataformas também são responsáveis pelo conteúdo ao qual dão disponibilidades, ainda que não sejam elas as geradoras diretas da postagem ou anúncio (BRASIL, 2014f).

Tanto as redes sociais quanto os mercados digitais adotam maneiras de controlar e fiscalizar o tráfico de pessoas, podendo cada medida variar de acordo com a finalidade do espaço virtual e recursos de cada empresa.

O recurso pioneiro utilizado pelas plataformas e redes sociais têm sido as Políticas de Uso (LUZ, 2022), as quais sem a concordância expressa do usuário não torna possível seu registro na rede. As Políticas de uso podem incluir termos que avisem sobre a remoção do conteúdo e penalização para o usuário que o disponibilizar dentro do ambiente virtual de responsabilidade da empresa.

Outra forma de fiscalização seriam as equipes de monitoramento que podem identificar e remover o conteúdo não permitido na rede. Este trabalho tornar-se-á mais eficaz ao se aliar com a inteligência artificial, que pode investigar padrões de comportamento do usuário que remetem ao tráfico de pessoas, podendo assim eleger determinado usuário como apto a ser investigado e até mesmo suspenso enquanto não forem esclarecidas as suspeitas.

Em certas plataformas permite-se ainda que os próprios usuários denunciem o conteúdo como sensível ou suspeito de maneira anônima, sendo que ao levantar a denúncia a conta em questão também é suspensa para uma avaliação e a depender do caso uma melhor investigação (LUZ, 2022).

Apesar de termos em prática várias maneiras para impedir a conduta irregular, as empresas enfrentam uma série de obstáculos para manter a ordem almejada. A começar pelo anonimato ou contas *fakes* que dificultam a identificação do usuário, que em conjunto com o grande volume de conteúdo acaba permitindo com que esses criminosos consigam se utilizar do espaço virtual de maneira camuflada.

Além disso, também podem ser criados codinomes ou gírias, em que somente determinados indivíduos integrantes de grupos os quais agem em prol do cometimento deste tipo de crime podem compreendê-los. Dificultando o trabalho dos rastreadores. Ainda vale citar a recorrente criação de contas falsas nas plataformas, que ao se cadastrar para criar a conta, as empresas não têm como pesquisar as informações repassadas pelo usuário, ficando à mercê de informações inverídicas.

Outra problematização consiste no alcance de acesso que essas redes de informação podem influenciar, considerando que a internet permite comércio e comunicação sem fronteiras, exigindo que as empresas que os gerenciam nestes espaços virtuais se flexibilizam para trabalhar conjuntamente com a legislação do país em questão, que certamente possuem divergências e até contradições entre si.

Discussão

Por ser o tráfico de pessoas conduta considerada criminosa, a reprovação desta conduta está elencada em tratados internacionais como o Protocolo de Palermo (BRASIL, 2004d) e a Carta dos Direitos Humanos (BRASIL, 1945b), como também na Constituição Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988c) e legislações infraconstitucionais do Brasil, a exemplo do próprio Código Penal (BRASIL, 1940a).

Dados apontam que a Pandemia não dificultou o trabalho dos criminosos, e que pelo contrário, aumentaram-se os números de inquéritos a respeito de investigações sobre o tráfico de humanos até o ano de 2020 (BRASIL, 2021i), demonstrando que ainda há um árduo trabalho a se fazer para conquistar maior controle sobre esse tipo de conduta criminosa.

Importante ressaltar que o tráfico de pessoas possui várias formas de execução, não se limitando apenas à internet, o que fatalmente dificulta as investigações e autuação do crime. Convém ainda expor que ao tratar do âmbito virtual, a *web* pode ser utilizada justamente para fazer a intermediação das relações de tráfico, se tornando assim, mais uma arma a favor da exploração e ao mesmo tempo um grande empecilho para as investigações do crime, visto que muitas vezes as forças de segurança não possuem estruturas e tecnologias acessíveis de forma imediata para que se possa prosseguir uma investigação.

Ainda como ponto que não favorece o controle e investigação deste tipo de infração, encontram-se os termos previstos na própria Política de Uso de algumas plataformas e redes sociais, que exigem

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

uma ordem judicial para permitirem o acesso de terceiros às contas cadastradas. Isto posto que o sigilo das informações pessoais e privacidade são compromettimentos contratuais entre as empresas e seus usuários (COSTA *et al.*, 2023).

Não obstante, a intermediação e a conversa entre os criminosos ocorre facilmente por essas plataformas mediante códigos e até mesmo conversas privadas, mas a exploração continua sendo física e para fins diversos. O que ocorre é que com tantos obstáculos a dificuldade de controlar esse crime é grande e a complexidade das investigações muitas vezes acabam não dando o retorno esperado às forças de segurança nacional e internacional, principalmente com o auxílio dessas redes.

No Brasil, com o intuito de prevenção e combate ao crime, aprovou-se em 2018, através do Decreto n 9.440 (BRASIL, 2018g), o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que envolve órgãos governamentais como o MEC, a Defensoria Pública da União e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, cada qual com suas respectivas funções a serem desempenhadas dentro do plano em questão.

O governo nacional destacou que serão utilizadas equipes especializadas em investigações virtuais (coordenadas pelo MJSP) atuando para a conscientização também no espaço virtual por meio de materiais pedagógicos e projetos que são disponibilizados em plataformas digitais para toda a rede de educação do país (coordenado pelo MEC). Outra estratégia elaborada pelo III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é a criação do aplicativo Proteja Brasil (BRASIL, 2021h), um canal digital de denúncia que tem o intuito de facilitar o encaminhamento e controle das denúncias recebidas.

Foi elaborada a plataforma de monitoramento MONITORA 8.7 (BRASIL, 2021h), que possui interação entre todos os países que adotam medidas para erradicar a exploração e o tráfico humano. Por essa plataforma é possível acessar o comportamento governamental a respeito do combate a esse crime do âmbito municipal, estadual, nacional, e internacional, desde prevenção até apoio às vítimas (BRASIL, 2021h).

Com relação ao direito privado, o Estado não teve outra opção a não ser responsabilizar civilmente também os mercados digitais e redes sociais pelo conteúdo que permitem disponibilidade no espaço virtual de sua respectiva gerência. Entretanto, com o disposto no art.19 da Lei 12.965 de 2014 (BRASIL, 2014f), percebe-se que essa responsabilização pode ser relativizada ao ser apresentado o comportamento repressivo e a colaboração da plataforma em ceder os dados solicitados judicialmente para as investigações judiciais.

Esse comportamento pode ser notado por meio de sanções aplicadas por esses gerenciadores, que variam de suspensão de conta ou remoção do anúncio, até o banimento do usuário e uma denúncia ao Ministério Público (LUZ, 2022).

A responsabilização penal de mercados digitais e redes sociais ainda é objeto de discussão doutrinária, uma vez que mesmo sendo identificáveis, são consideradas pessoas jurídicas, característica complexa para uma acusação penal. Todavia, a corrente mais utilizada no ordenamento brasileiro atualmente apresenta a necessidade de alguns requisitos para a responsabilização de uma empresa, e dentre eles, o vínculo entre a infração e determinado benefício da pessoa jurídica e que o autor também seja vinculado à empresa (BRODT *et al.*, 2015).

Conclusão

O crime de tráfico de pessoas é uma das barbáries mais complexas de serem autuadas em sociedade. Isto devido a sua vasta possibilidade de desenvolvimento, sendo a internet uma das atuais formas de intermediação para o delito.

Dados apresentados pelo Relatório Nacional de Tráfico de Pessoas (BRASIL, 2021i) revelam que a maior parte dos casos tiveram como agentes do crime pessoas de alto nível de confiança, como familiares ou companheiros de trabalho. Situação que acompanha a faixa etária de grande incidência de vítimas, sendo de 18 a 59 anos. Entretanto, a maior parte dos atingidos são crianças e adolescentes (BRASIL, 2021i).

Com intuito de manter a ordem, o Estado reage a cada dia de alternadas maneiras para evitar que mais pessoas sejam dessa situação, traçando estudos que identifiquem o perfil das vítimas e criando políticas que possibilitem a recuperação, conscientização e denúncia de casos suspeitos.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

O Poder Legislativo elaborou leis para inibir este tipo de comércio criminoso, a exemplo do Marco Civil de 2014 (BRASIL, 2014f), bem como o Poder Executivo desempenha projetos estabelecidos pelo III Plano Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas (BRASIL, 2018g) para ampliar a eficácia destas normas e a conscientização popular.

Os sistemas privados também procuram seus meios de controlar e combater o crime, tendo como principal desafio a identificação do usuário e consequentemente a sua punição dentro e fora da rede social ou a plataforma, pois caso seja necessário, a má conduta deve ser encaminhada às autoridades competentes para que seja investigada e punida nas esferas penal e civil, em caso do cometimento do crime.

Esta punição é função do Estado e tem amparo pelo Código Penal (BRASIL, 1940a). Além disso, conta com a colaboração da respectiva plataforma para sua efetivação. Posto que ao não colaborar para as investigações, as plataformas podem responder civilmente pelos danos causados à vítima.

O principal interesse é promover a necessária proteção aos direitos humanos, sendo necessárias soluções que busquem reconstruir a vida da vítima e que ao mesmo tempo consiga identificar e punir o suspeito, e para isso, é preciso que toda a sociedade trabalhe em conjunto e esteja consciente de que o crime é real, e sua grande parte é cometido por pessoas que possuem alto nível de confiança, sendo necessário que se procure o engajamento em todos os setores da sociedade.

Referências

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 05 jun. 2023a.

BRASIL. **Decreto N 19.841, de 22 de outubro de 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 07 set. 2023b.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.10.2021/index.html. Acesso em: 05 jun. 2023c.

BRASIL. **Decreto N 5.017 de 12 de Março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 07 set. 2023d.

BRASIL. **Lei N 12.737 de 2012.** Tipificação criminal de delitos informáticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 07 set. 2023e.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Presidência da República. Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03. Acesso em: 15 abr. 2023f.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 9.440, de 3 de julho de 2018.** Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9440.htm. Acesso em: 09 jul. 2023g.

BRASIL. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Gov.br, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/iii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas>. Acesso em: 09 jul. 2023h.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

BRASIL. **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP)**. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 07 jul.2023i.

BRODT, Luiz Augusto Sanzo; MENEHIN, Guilherme de Sá. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Um estudo comparado**. Revista dos tribunais. vol.961. 2015.

COSTA, Islamara da. et al. **A internet não é terra sem lei, uma análise preliminar da eficácia da lei 12.965 de 2014**. Ânima Educação, 2023. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/35775>. Acesso em: 06 jul. 2023

LUZ, Julio Cesar Martins. **Responsabilidade civil do Instagram na desativação unilateral de contas de influenciadores digitais**. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2022.

RODRIGUES, Thaís Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para a Exploração Sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.